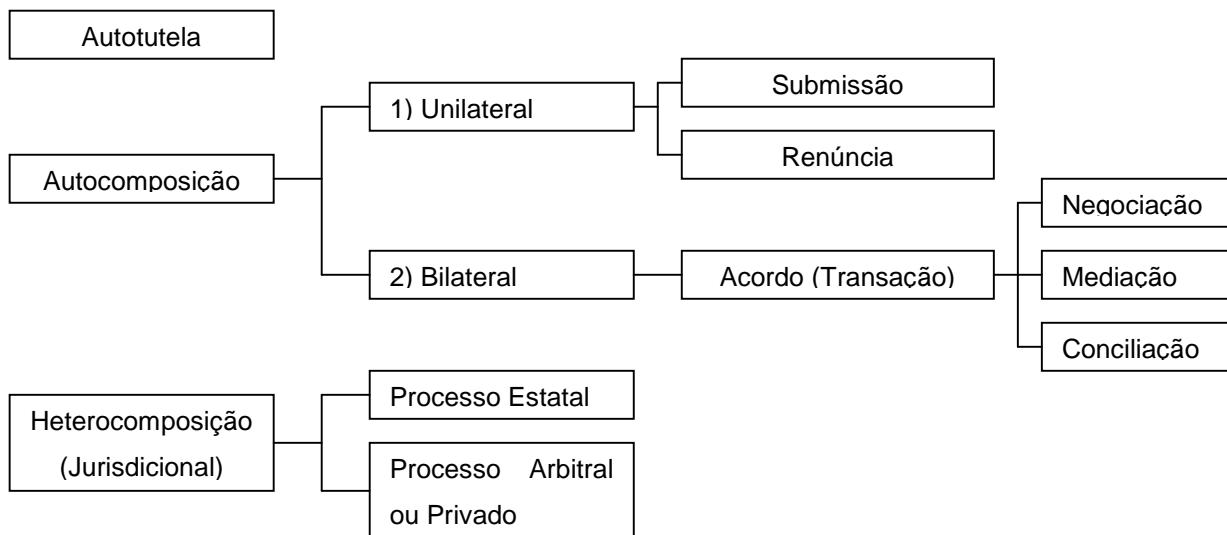


DIREITO PROCESSUAL CIVILFORMAS DE SOLUÇÃO DE COMPOSIÇÃO DOS CONFLITOS

Os meios de solução dos conflitos de interesses são: autotutela, autocomposição e heterocomposição.

I - AUTOTUTELA

Caracteriza a força. É o uso arbitrário das próprias razões; Justiça de mão própria. É uma solução rejeitada, salvo raríssimas exceções, não se permite resolver os interesses próprios.

II - AUTOCOMPOSIÇÃO

É uma solução pacífica dos conflitos de interesses; Não há imposição de vontade de ninguém; Não é apenas bilateral, pode ser fruto de atividade unilateral.

1. **UNILATERAL** → Quando uma das partes se convence pela argumentação da outra que ela está certa.

Submete-se ao interesse da outra.

- a) **SUBMISSÃO** → quando o reivindicado constata que a outra parte tem razão.

Exemplo: O aluno tira nota baixa na prova e entra com recurso. O professor recebe o recurso e verifica que o aluno tinha razão e altera a nota. Houve uma solução unilateral por submissão.

Art. 269. Haverá resolução de mérito:

II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;

Unilateral (Submissão)

- b) **RENÚNCIA** → quando o reivindicante constata que a outra parte tem razão.

Exemplo: O aluno tira nota baixa na prova e entra com recurso. O professor recebe o recurso e mantém a nota. O aluno chega à conclusão de que a nota está correta e se conforma. Neste momento, ele renuncia à postulação, logo, houve uma solução unilateral por renúncia.

Art. 269. Haverá resolução de mérito:

V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

Unilateral (Renúncia)

2. **BILATERAL** → Envolve uma negociação que leva a um acordo¹ (transação).

Art. 269. Haverá resolução de mérito:

III - quando as partes transigirem;

Bilateral (Transação)

- a) **NEGOCIAÇÃO** → é a mais eficaz; Desenvolve-se apenas entre as partes. A negociação se caracteriza pela postura e objetivos das partes. Uma não quer agredir a outra e sim convencer a outra a aderir a sua posição. O objetivo é manter a relação jurídica; negocial.
- b) **MEDIAÇÃO** → Tem uma intervenção mais longa, se desenvolve mais de uma vez; tem por objetivo restabelecer o diálogo entre as partes conduzindo-as a uma solução. A mediação leva a transação.
- c) **CONCILIAÇÃO** → O conciliador tenta convencer as partes a se comporem. Ele formula propostas e auxilia as partes a chegarem a uma proposta. Tem uma intervenção rápida, pontual. O conciliador não julga, ele apenas sugere uma forma de solução. A conciliação pode ser assistida pelo próprio juiz ou por um conciliador. Está positivada no artigo 125, IV do CPC.

Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

§ 1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

Art. 448. Antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes. Chegando a acordo, o juiz mandará tomá-lo por termo.

III – HETEROCOMPOSIÇÃO

A solução é dada por um terceiro que tem poder suficiente para vincular a parte a sua decisão. O poder de dizer o direito é entregue a um terceiro que tem poder vinculativo. As partes abrem mão da sua capacidade de autodeterminação. Elas conferem a um terceiro o poder de dirigir e tutelar o seu problema, pois sozinhas não conseguem alcançar. Nas formas heterocompositivas estão inclusos o processo estatal e o processo arbitral. Na arbitragem quem recebe o poder de dizer o direito é o árbitro. No processo estatal é o juiz.

¹ Acordo é caracterizado por concessões recíprocas. O nome jurídico é transação (forma de extinção das obrigações).

QUADRO RESUMO

AUTOTUTELA	AUTOCOMPOSIÇÃO		HETEROCOMPOSIÇÃO	
	É uma solução pacífica dos conflitos de interesses; Não há imposição de vontade de ninguém; Não é apenas bilateral, pode ser fruto de atividade unilateral.		As partes abrem mão de sua capacidade de autodeterminação. A solução é dada por um terceiro. Pode-se dar de 2 formas:	
	UNILATERAL	BILATERAL	PROCESSO ESTATAL	PROCESSO ARBITRAL
	Quando uma das partes se convence pela argumentação da outra que ela está certa. Submete-se ao interesse da outra	Envolve uma negociação que leva a um acordo (transação).	Juiz (Poder Judiciário)	Árbitro
	1. Submissão	1. Negociação		
	2. Renúncia	2. Mediação		
		3. Conciliação		

OBSTÁCULOS À UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM ANTES DA LEI 9.307/96

Basicamente, eram dois os grandes obstáculos que a lei brasileira criava para a utilização da arbitragem: em primeiro, o legislador simplesmente ignorava a cláusula compromissória (o Código Civil de 1916 e o Código de Processo Civil não exibiam qualquer dispositivo a esse respeito); depois, o diploma processual exigia a homologação do laudo arbitral.

A cláusula arbitral ou cláusula compromissória foi totalmente desprestigiada no direito brasileiro até o advento da Lei 9.307/96, de tal sorte que o Código de Processo Civil não permitia a instauração do juízo arbitral a não ser na presença do compromisso arbitral, único instrumento a autorizar a exceção de que tratava o art. 301, IX, do CPC.

Nessa esteira, entendiam os tribunais pátrios que o desrespeito à cláusula arbitral não permitia a execução específica de obrigação de fazer, resolvendo-se o inadimplemento em perdas e danos, reconhecidamente de difícil liquidação.

ARBITRAGEM

A arbitragem é um processo privado cuja sentença tem a mesma eficácia que a sentença estatal. Esse processo é tão litigioso/contencioso quanto o estatal. É regulado pela Lei nº 9.307/96.

A arbitragem é uma técnica para a solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial.

A arbitragem é fundada no princípio da autonomia da vontade. Todas as pessoas podem se submeter à arbitragem: pessoas físicas e jurídicas.

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Para que possam recorrer a este meio de solução de controvérsias, que tem natureza jurisdicional, os interessados devem ser capazes de contratar (capacidade civil) e o litígio deverá versar sobre direitos patrimoniais disponíveis.

SUBJETIVA	OBJETIVA
Pessoas capazes (físicas ou jurídicas)	Direitos disponíveis patrimoniais

As partes têm liberdade de escolher o direito, material e processual aplicável à solução da controvérsia, podendo optar pela decisão por equidade ou ainda fazer decidir o litígio com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais do comércio.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de eqüidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

FORMAS DE JULGAMENTO	
ARBITRAGEM DE DIREITOS	ARBITRAGEM POR EQUIDADE
As partes podem escolher livremente qual o direito material a ser aplicado. Exemplo: Pode ser aplicado o direito material de outro País.	As partes podem autorizar o árbitro a julgar por equidade, desde que expressamente autorizado. Se elas não autorizarem o árbitro tem que julgar pelo direito comum.

ESPÉCIES DE ARBITRAGEM	
INSTITUCIONAL	AD HOC
As partes se submetem a um regramento já existente. A arbitragem é parecida em qualquer lugar do mundo. Todo regramento processual chama-se regulamento e não código.	Tem as regras processuais feitas para o caso. O regulamento é estabelecido conforme a vontade das partes para o caso específico.

DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM E SEUS EFEITOS

As partes podem escolher se submeter a um juízo coletivo ou individual. Quando for um juiz só é juízo arbitral e quando for colegiado é Tribunal Arbitral. Se existir previsão de que as partes vão se submeter ao litígio arbitral, leva a extinção do processo estatal sem julgamento do mérito (art. 267, VII e 301, IX do CPC). Se o réu não alegar na contestação a convenção de arbitragem, o juiz não pode decretar de ofício a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

As partes podem escolher o árbitro ou indicar uma instituição para que o indique. O juízo arbitral pode ser singular ou colegiado. No caso de optarem as partes por órgão colegiado, o número de árbitros deverá sempre ser ímpar. E, ainda que as partes nomeiem árbitros em número par, os julgadores nomeados deverão indicar o

terceiro árbitro; se não chegarem a um acordo, será convocado o Poder Judiciário para fazer a nomeação, conforme o procedimento do artigo 7º.

O árbitro deverá proceder sempre com imparcialidade. Considerando que a função do árbitro não difere substancialmente daquela desempenhada pelo juiz estatal, o artigo 17 equiparou os árbitros aos funcionários públicos para os efeitos da legislação penal.

Art. 17. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Apenas pessoas físicas podem ser árbitros. Não há necessidade de ser bacharel em direito. O árbitro deve ser pessoa capaz e na escolha deve haver:

- Consenso das partes;
- Confiança das partes;

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocaria, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.

§ 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

O árbitro tem os poderes do juiz, exceto o poder de polícia, por isso os atos que necessitem de coercitividade devem ser executados pelo juiz estatal. O Judiciário pode, em colaboração com o juízo arbitral, realizar alguns atos. O árbitro não pode dar ordem para buscar a testemunha coercitivamente, o que ele pode é solicitar ao juiz estatal que mande buscá-la. Existe um sistema de cooperação entre o Poder Judiciário e os árbitros. O árbitro também não pode forçar a execução da sentença, exatamente por não possuir poder de polícia.

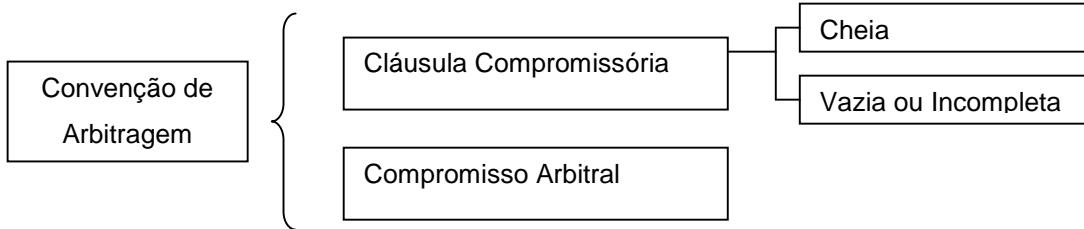
A arbitragem pressupõe a existência de uma convenção de arbitragem.

A convenção de arbitragem é o ato jurídico bilateral por intermédio do qual as partes, plenamente capazes, convencionam que o litígio atual ou futuro, versando sobre direitos disponíveis será submetido à solução arbitral. Este ato bilateral tem 2 grandes efeitos:

1) POSITIVO → Vincula as partes de maneira absoluta a esta concessão de jurisdição para solução do litígio ao árbitro. Estabelece entre elas uma obrigação de fazer recíproca – submeter o litígio que surgir ou que já exista à solução arbitral. Esta vinculação só pode ser desconstituída pela vontade das partes. Atos unilaterais ou arrependimento unilateral não são possíveis para desfazer a obrigação.

2) NEGATIVO → A convenção de arbitragem se constitui num pressuposto processual negativo para o processo estatal, pois extingue o processo sem julgamento do mérito (artigo 301, IX do CPC). É um pressuposto que impede a existência válida do processo. Impede que o processo se desenvolva.

Exemplos de pressupostos processuais negativos: convenção de arbitragem; litispendência; coisa julgada, etc.



1. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

É uma cláusula inserida no contrato, na qual as partes preveem que resolverão eventuais disputas surgidas em determinado negócio jurídico através da arbitragem.

Essa cláusula tem função semelhante à cláusula de eleição de foro, mas retira a competência do judiciário.

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

A cláusula compromissória tem objeto diferente do contrato. Ela sobrevive ao contrato; é autônoma, por ter objeto diferente.

Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Apenas o árbitro tem jurisdição para se manifestar sobre a cláusula compromissória e o contrato a que está inserida. Só o árbitro pode decretar qualquer nulidade.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

1.1. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA CHEIA

É aquela que contém os elementos mínimos para, quando surgir o litígio, possa se instaurar o processo.

O artigo 10 estabelece 4 elementos, quais sejam:

- Identificação das partes;
- Objeto do litígio;
- Lugar que a arbitragem será feita;
- A indicação do árbitro ou a forma pela qual ele será escolhido (esta é a mais importante), pois indica quem será o árbitro ou a forma pela qual o árbitro será escolhido.

Essa cláusula é dotada de autoexecutoriedade; Surgido o litígio, uma parte não depende da outra para dar início ao processo. É uma cláusula autoexecutória, pois já contém o ajuste das partes de como será a arbitragem.

1.2. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA VAZIA OU INCOMPLETA

É a cláusula que não atende aos requisitos mínimos do artigo 10. Falta a indicação do árbitro. Ela precisa ser complementada e precisa da prática de um ato bilateral para que se estabeleça como se dará o processo arbitral. Essa cláusula não é dotada de autoexecutoriedade.

É tão vinculativa quanto à cláusula cheia, mas não é dotada de autoexecutoriedade, pois não tem como dar início ao processo arbitral sem o mínimo necessário.

No caso da cláusula vazia, a parte interessada deve marcar um local e horário para estabelecer os elementos faltantes da arbitragem.

Art. 6º *Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.*

Se a outra parte não comparecer ou se recusar a preencher os elementos da arbitragem, há uma ação para suprir a vontade da parte. Trata-se de ação de execução específica de obrigação de fazer.

Parágrafo único. *Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocaria o julgamento da causa.*

Art. 7º *Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.*

A sentença pode ter efeito de substituir o ato que a parte deveria fazer (art. 466 B, CPC). Uma parte busca o que a outra não fez. Não é o juiz que obriga a parte a se submeter à arbitragem, foi a própria parte que se obrigou. O juiz apenas substitui o ato que a parte não praticou (art. 6º, parágrafo único).

A ação é uma ação de execução específica de obrigação de fazer. Trata-se de um processo de conhecimento. O autor deverá demonstrar 4 requisitos na petição inicial:

1. Existência de contrato entre o autor e o réu que contenha uma cláusula compromissória;
2. Demonstrar que esta cláusula é incompleta, de maneira que impossibilita a arbitragem;
3. Que o autor promoveu as providências descritas no artigo 6º, ou seja, notificou a parte contrária;
4. Que existe um litígio surgido naquele contrato que precisa ser resolvido.

Ninguém pode mover esta ação em caráter preventivo. Só pode fazer se o litígio já surgiu. O provimento jurisdicional será exclusivo de complementação da cláusula. O juiz não tem competência para examinar o litígio.

O artigo 7º descreve o procedimento, o réu será citado para comparecer a uma audiência de tentativa de conciliação, mas se não houver acordo, ele terá 10 dias para apresentar sua contestação.

§ 2º *Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.*

§ 3º *Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2º, desta Lei.*

O juiz competente será aquele que seria competente para conhecer da ação se não houvesse cláusula compromissória. O juiz tem que tentar conciliar o litígio. Não ofende a jurisdição do árbitro, pois é a vontade das partes. A sentença intimará o árbitro para tomar as providências para que tenha início o processo arbitral. A sentença é passível de recurso de apelação. Mesmo que seja interposto o recurso, não há impedimento para o início do processo arbitral, pois a apelação não tem efeito suspensivo.

§ 7º *A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.*

2. COMPROMISSO ARBITRAL

É o negócio jurídico processual, através do qual os interessados em resolver um litígio, que verse sobre direitos disponíveis, deferem a sua solução a terceiros, com caráter vinculativo, afastando a jurisdição estatal, organizando o modo através do qual deverá se processar o juízo arbitral.

Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

O compromisso arbitral pode ser firmado por instrumento extrajudicial ou judicial. Pode estabelecer que o litígio possa ser julgado por um árbitro ou juiz estatal. É um contrato que disciplina a solução arbitral. É preciso que as partes tenham o mínimo de diálogo para estabelecer esse contrato. Exige mais esforço, pois surgido o litígio, as partes devem querer firmá-lo.

QUADRO LEMBRETE

CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA		COMPROMISSO ARBITRAL
É prevista nos contratos, prevendo que os conflitos de interesses serão resolvidos pela arbitragem.		O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.
Cláusula Cheia	Cláusula Vazia ou Incompleta	
É aquela que identifica o objeto e especifica o árbitro. É dotada de autoexecutoriedade.	Não indica o objeto e nem quem atuará como árbitro. Não é dotada de autoexecutoriedade.	

CONTRATO DE ADESÃO

Nos contratos de adesão não há força vinculativa da convenção de arbitragem para o aderente. O aderente tem liberdade de escolha, para ele a cláusula não é vinculativa. Se ele quiser se submeter à arbitragem ele pode. A lei não aplica as previsões do inciso IX do artigo 301 e do inciso VII do artigo 267.

INÍCIO DO PROCESSO ARBITRAL

O processo arbitral tem se instaurado no momento em que o árbitro aceitar a nomeação.

Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

Na cláusula compromissória o processo se iniciará com o requerimento da parte. Neste ato é firmado um documento que se chama termo de arbitragem. É o documento no qual estão presentes os 3 sujeitos da relação processual, quais sejam: demandante, demandado e o árbitro. Este termo não está regulamentado na lei, mas na prática é muito comum; serve de contrato.

É muito semelhante ao Litiscontestatio do Direito Romano, que era o contrato processual que as partes firmavam perante o pretor. Ele examinava as condições da ação e fazia um termo dizendo quais eram as partes, o objeto do litígio e nomeava um árbitro para decidir. A palavra Litiscontestatio dá origem à palavra litispêndência.

REVELIA

A revelia no processo arbitral tem consequências diferentes do processo estatal, não se aplica os efeitos da revelia². O árbitro quando aceita a sua nomeação deve informar as ligações com a parte (art. 14, §1º).

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

DEFESA INDIRETA

Se instaurada a arbitragem as partes apresentarem defesa indireta, deverão fazer no primeiro momento.

O artigo 20 prevê diversas formas de defesa indireta, como por exemplo o direito de as partes recusarem o árbitro (exceção de impedimento quando prevista uma das causas do artigo 134 do CPC) ou suspeição (quando prevista uma das causas do artigo 135 do CPC).

Art. 20. A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

Art. 14. § 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

- a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou
- b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

A exceção de impedimento ou de suspeição será, via de regra, julgada pelo próprio árbitro recusado ou pelo colegiado de árbitro, integrado pelo árbitro excepcionado. Se for acolhida a exceção de suspeição ou impedimento, o árbitro será substituído.

Pode ser argüida a incompetência absoluta (porque o árbitro não está preso a um território, nem integra nenhum órgão). Exemplos de casos de incompetência absoluta.

1. As partes convencionaram a arbitragem para resolver um litígio relativo a direitos indisponíveis (neste caso não pode).

2. O litígio é relativo a direitos disponíveis, no entanto, não é compatível com a arbitragem. Exemplo: a cláusula diz respeito a um litígio e as partes levam ao árbitro litígio diverso daquele convencionado.

3. O litígio não é arbitrável ou o litígio não é compatível com a convenção de arbitragem. Se acolhida a exceção de incompetência leva a resolução do processo sem mérito.

As partes têm o direito de argüir qualquer matéria enumerada no artigo 301 do CPC. A consequência é a extinção do processo sem julgamento do mérito.

A possibilidade de alegar a defesa de mérito indireta diz respeito à eficácia, validade ou nulidade da convenção de arbitragem.

Exemplo de cláusula ineficaz: a convenção pode ser ineficaz porque um ato bilateral revogou a convenção, logo ela não será mais eficaz.

² Presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor (efeito material) e o réu não será mais intimado dos atos processuais (efeito processual).

Exemplo de cláusula inválida: Se ela tiver sido firmada por quem não seja capaz de firmá-la ou a convenção tenha sido objeto de qualquer vício de vontade (dolo, coação, simulação, etc)

Artigo 8º. Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

O artigo 20, §2º diz que se as alegações forem rejeitadas o processo seguirá normalmente.

Art. 20. § 2º Não sendo acolhida a argüição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei.

Se não forem apresentadas as exceções ou se apresentadas forem rejeitadas, passa-se a fase da instrução.

Questão é qualquer controvérsia de fato ou de direito que precisa ser solucionada.

Questão de Fato	Questão de Direito
Precisa de instrução probatória	Quando as partes concordam sobre a existência do fato, mas divergem sobre a existência do direito. Se existir questão apenas de direito não há necessidade de instrução.

Os poderes instrutórios e decisórios são os mesmo do juiz. O que ele não tem é o poder cogente. Neste caso, tem que haver cooperação com o Judiciário.

O árbitro pode autorizar ou indeferir a produção de provas.

No que diz respeito ao depoimento das partes o árbitro pode determinar o depoimento pessoal da partes em audiência. No processo Civil, se a parte não for ou se recusar a depor no processo estatal a consequência é confissão, ou seja, presumem-se confessados os fatos alegados. Na arbitragem essa consequência não é aplicada o processo rege-se pelo princípio da verdade real. Mas o árbitro levará em consideração a ausência da parte.

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§ 1º O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

§ 2º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FE

O árbitro também pode aplicar litigância de má-fe.

Art. 27. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.

O artigo 17 do CPC tipifica as condutas que são consideradas litigância de má-fé.

FASE DECISÓRIA

Encerrada a instrução, entra-se na fase decisória. O artigo 28 estabelece a tentativa de conciliação.

Art. 28. Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterá os requisitos do art. 26 desta Lei.

SENTENÇA

A sentença arbitral é equiparada a sentença estatal. Ela contém os mesmos requisitos da decisão final proferida pelo juiz togado. Haverá um relatório, onde as partes serão qualificadas e onde se fará um resumo do objeto da arbitragem e de todos os fatos relevantes ocorridos; seguir-lhe-á a motivação, onde serão esclarecidos os fundamentos da decisão; e por fim o dispositivo, onde os árbitros estabelecerão o preceito, resolvendo as questões que lhe foram submetidas. Além destes três requisitos, o art. 26 estabeleceu mais um, qual seja, a data e o lugar em que a sentença foi proferida. Este dado é importante para aferir-se a nacionalidade da sentença.

A sentença proferida não fica sujeita a qualquer recurso. Nada impede, porém que as partes estabeleçam que a sentença arbitral possa ser submetida a reexame por outro órgão arbitral ou por outros árbitros, ou ainda que, na hipótese de não ser a decisão unânime, possa o vencido interpor recurso, semelhante aos embargos infringentes previstos no Código de Processo Civil, fazendo integrar o tribunal arbitral por outros membros, escolhidos de forma estabelecida pelos contentadores. Os recursos são sempre internos, nunca dirigidos a órgãos da justiça estatal.

REQUISITOS DA SENTENÇA

LEI 9.307/96	CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:	Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:
I - o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;	I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por eqüidade;	II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e	III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.
IV - a data e o lugar em que foi proferida.	

A sentença do árbitro produz os mesmos efeitos da sentença estatal, constituindo a sentença título executivo, embora não oriundo do Poder Judiciário, assume a categoria de título executivo judicial.

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

A sentença que não for proferida no Brasil tem que ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Superior Tribunal de Justiça.

Convém que as partes fixem o prazo para apresentação do laudo (art. 11, III). Se os contratantes não o fizerem, aplica-se o prazo de 6 meses previsto no artigo 23.

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Parágrafo único. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado.

O árbitro tem que proferir a sentença dentro do prazo, se as partes não dispuserem nada a respeito, deverá ser proferida no prazo de 6 meses. Se o árbitro descumprir o prazo qualquer das partes pode notificá-lo na forma do artigo 12, III.

Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral:

III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

O árbitro tem 10 dias para apresentar a sentença. Caso descumpra, a parte pode propor a ação prevista no artigo 33 para anular a convenção de arbitragem (artigo 32, VII).

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

A declaração de responsabilidade pelo pagamento dos honorários e despesas com a arbitragem deixou de ser requisito obrigatório do compromisso para tornar-se elemento meramente facultativo. Presume-se que o árbitro desempenhe sua atividade a título oneroso, de forma que, não havendo estipulação sobre seus honorários, deverá ele dirigir-se ao Poder Judiciário para fixação e cobrança de sua remuneração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Proferida a sentença arbitral, termina a atividade do árbitro. Pode ocorrer, porém, que a sentença arbitral contenha contradição, omissão ou obscuridade que necessite elucidação. Daí a criação de procedimento semelhante ao dos embargos de declaração previstos no Código de Processo Civil.

As partes terão o prazo de cinco dias a contar da notificação ou ciência da sentença arbitral.

Não tem natureza recursal, porque não tem por objetivo a modificação da sentença, apenas serve para que seja corrigido algum erro material³.

Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

O artigo 30 prevê que aquele que apresentar o pedido de esclarecimento deve dar ciência a outra parte.

Art. 30. No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

³ Quando há um erro na exteriorização do pensamento. Exemplo: julgo procedente o pedido e condeno o autor ao pagamento das custas.

II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.

Recebido o pedido de esclarecimento, o árbitro tem 10 dias para julgá-lo.

Em 10 dias os árbitros devem apresentar a decisão, aditando a sentença arbitral (mesmo que seja para acrescentar que os embargos foram rejeitados) notificando as partes.

QUESTÃO PREJUDICIAL INCIDENTAL

Artigo 25 da Lei 9.307/96; Artigos 469, III; 470; 5º; 325, ambos do CPC.

1. A jurisdição é indeclinável.
2. A ação é um direito disponível, ninguém é obrigado a litigar;
3. Quando surge questão prejudicial incidental para poder examinar a questão seguinte tem que examinar a anterior.

Questão Prejudicial ➔ é uma questão que envolve o reconhecimento cuja existência ou inexistência é precedente indispensável para julgar a causa.

Exemplo: Foi proposta ação em que o autor diz que o réu atropelou vários ciclistas e causou diversos danos materiais. O autor pede uma série de consequências civis a partir do pressuposto de que o réu foi o autor do ilícito penal. O réu diz que não era ele quem estava dirigindo. Diante disso, criou-se uma questão prejudicial.

O juiz vai buscar seu convencimento no processo criminal, mas verifica que não existe processo criminal instaurado e ele precisa chegar a conclusão se aquele réu é de fato o agente do ilícito ou não para poder dar continuidade ao processo cível. Se tivesse processo em andamento, o juiz poderia aplicar o disposto no artigo 265 (suspending o processo). Mas como não tem processo, ele tem que enfrentar o tema. Logo, ele tem que colher provas para formar o seu convencimento. Ele não vai julgar e dizer que o réu é culpado, apenas vai verificar se o réu é parte legítima para figurar no processo e ao final poder condenar ou não o réu.

A consequência jurídica da questão incidental é a do artigo 469, III, ou seja, não faz coisa julgada; não tem repercussão fora do processo.

Art. 469. Não fazem coisa julgada:

III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.

Art. 5º Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença.

Art. 325. Contestando o réu o direito que constitui fundamento do pedido, o autor poderá requerer, no prazo de 10 (dez) dias, que sobre ele o juiz profira sentença incidente, se da declaração da existência ou da inexistência do direito depender, no todo ou em parte, o julgamento da lide (art. 5º).

O artigo 25 da Lei de Arbitragem dispõe que: "Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral".

Se interpretado literalmente fere o direito de ação, pois obriga as partes a proporem ação no Judiciário. Fere a inafastabilidade da jurisdição.

HOMOLOGAÇÃO⁴ DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:

VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

DISPOSITIVOS LEGAIS

Código de Processo Civil	Artigos 483/484 Artigos 88/90
Constituição Federal	Artigo 105, I, "i"
Lei de Introdução ao Código Civil	Artigo 12 Artigo 15 Artigo 17
Lei de Arbitragem	Artigos 34/39
Resolução nº 9 do STJ	

Homologar significa não examinar mérito. É uma sentença meramente homologatória.

Limita-se a aprovar um ato de outrem.

O órgão jurisdicional competente para examinar e, por conseguinte, homologar a sentença estrangeira no Brasil é o Superior Tribunal de Justiça (art.105, I,alínea "i" da CF/88).

Importante ressaltar que no processo de homologação de sentença estrangeira a função judiciária do STJ limitar-se-á observância da consonância do julgado proferido no exterior com os princípios basilares do ordenamento jurídico vigente no Brasil.

A atividade jurisdicional no órgão jurisdicional, não é uma atividade típica. É apenas um ato para chancelar um ato de outrem.

A atividade jurisdicional é apenas delibatória. Deliber significa conhecer a coisa pelo seu conjunto. Sem divisão. Ou seja, não se discutirá se a sentença é justa ou injusta. Somente discutirá se ela é compatível com nosso sistema.

O tratamento que o sistema brasileiro dá a homologação de sentença estrangeira é o mais moderno. Pois não se interfere com a atividade jurisdicional estrangeira, não se examina de novo a causa. Dá-se plena eficácia a sentença desde que seja harmoniosa com o sistema brasileiro.

A atividade jurisdicional será delibatória (conhecimento apenas pelo seu conjunto).

ASPECTO PROCESSUAL	ASPECTO MATERIAL
Verifica se o processo no qual se originou a decisão é um processo que se adéqua ao princípio do devido processo legal.	Verifica se direito tutelado não se choca com o direito brasileiro. O artigo 17 da LICC estabelece as regras do Direito Brasileiro para dar eficácia a qualquer ato praticado no exterior.

⁴ Homologar → aprovar; confirmar.

O artigo 89 dispõe sobre a jurisdição internacional exclusiva brasileira.	O artigo 88 trata da jurisdição internacional concorrente
<p>Art. 89. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:</p> <p><i>I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;</i></p> <p><i>II - proceder a inventário e partilha de bens, situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional.</i></p>	<p>Art. 88. É competente a autoridade judiciária brasileira quando:</p> <p><i>I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;</i></p> <p><i>II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;</i></p> <p><i>III - a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil.</i></p>
Para o Brasil só interessa se o imóvel estiver no Brasil, mesmo que a parte esteja no estrangeiro.	O CPC positivou os 3 elementos de conexão para identificar se uma causa é ou não jurisdicionável. A presença de um desses elementos garante que o Brasil aceite jurisdicionar a causa e homologue a sentença.

O artigo 88 CPC estabelece a jurisdição internacional concorrente. Identificamos quais são as causas jurisdicionáveis no Brasil, tendo em vista que só serão homologadas as sentenças que tenham efetividade, ou seja, alguma consequência interna aqui.

De qual modo que qualquer litígio envolvendo elementos externos só será jurisdicionado no Brasil se tiver alguma ligação.

Então a indeclinabilidade da jurisdição está ligada a esta efetividade.

Elementos relativos às pessoas envolvidas, a origem do ato ou fato e o local.

Se qualquer uma das partes for residente ou domiciliada no Brasil, se o contrato que a obrigação tiver que ser cumprida no Brasil ou o ato ou fato que deu origem ao conflito tiver ocorrido no Brasil, esses são elementos suficientes para que garantam a jurisdição nacional. Claro que deve ser feita a análise da efetividade.

O termo internacional melhor é aplicado na relação entre Estados. E uma relação transnacional é a relação entre países diferentes.

Relação Transnacional ➔ pessoas que residem em diferentes países ou tem negócios em diferentes países.

Relação Internacional ➔ relação entre Países

Conforme o art. 90 do Código de Processo Civil: "A ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas." Significa que o Brasil não reconhece a litispendência internacional e esta regra não impede que o STJ homologue sentenças estrangeiras em que há no Brasil processos idênticos.

A lei de arbitragem estabelece que o reconhecimento da sentença arbitral estrangeira rege-se pelas regras dos tratados internacionais. Primeiro se aplicam os tratados e na falta deles aplica-se a lei de arbitragem.

Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

O artigo 35 da Lei de arbitragem dispõe que a sentença arbitral estrangeira será unicamente homologada pelo STJ.

Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Superior Tribunal de Justiça.

A ação de homologação dá início a um processo de jurisdição contenciosa (litígio entre a sentença e o sistema brasileiro). A decisão que será proferida será de natureza constitutiva. A decisão do STJ criará uma situação jurídica que não existia antes dela.

Rejeitado o pedido tem-se uma sentença de mérito também, ou seja, tanto procedente quanto improcedente tem-se uma sentença com resolução do mérito.

A homologação será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações previstas nos art. 282 do CPC, sendo instruída com a certidão ou cópia autêntica do texto integral da sentença estrangeira bem como com demais documentos indispensáveis, devidamente traduzidos e autenticados.

A petição deverá ser endereçada ao Presidente do STJ. A parte interessada é qualquer das partes envolvidas no processo. Se for processo de múltiplas partes não há necessidade que se repita todas as partes, basta estar no polo passivo a parte a que tem repercussão a eficácia da sentença no Brasil.

A causa de pedir remota é a existência da própria sentença (sentença cível lato sensu), significa dizer em sentido amplo ou seja, excluindo sentenças criminais, qualquer uma delas pode ser objeto de homologação.

Para atender a causa de pedir próxima deve atender os requisitos previstos no artigo 37 da Lei de Arbitragem (Requisitos Positivos) e do artigo 5º da Resolução do STJ.

Art. 5º da Resolução do STJ: Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira:

I - haver sido proferida por autoridade competente;

II - terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia.;

III - ter transitado em julgado; e

IV - estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil.

Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:

I - o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;

II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

Recebida a petição inicial o Presidente do STJ determinará a citação do réu (art. 9º da resolução e artigo 38 da lei de arbitragem).

A parte interessada será citada para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar o pedido de homologação de sentença estrangeira, cabendo ressaltar que esta deverá se ater em sua defesa somente à matéria que verse sobre a autenticidade dos documentos, inteligência da decisão e respeitabilidade no que se refere aos requisitos necessários para a homologação.

Caso o réu não compareça não será aplicado a pena de revelia, a ele será concedido curador de ausente (art. 9º, §3º da Resolução do STJ).

Artigo 9º. § 3º Revel ou incapaz o requerido, dar-se-lhe-á curador especial que será pessoalmente notificado.

Se o réu comparecer e concordar com o pedido não significa, necessariamente, que será homologado. Neste caso, o Presidente manterá a competência para julgar sozinho a causa.

Se o réu contestar a ação desloca-se a competência do Presidente do STJ para a Corte Especial e será distribuído a um relator.

Art. 9º. § 1º Havendo contestação à homologação de sentença estrangeira, o processo será distribuído para julgamento pela Corte Especial, cabendo ao Relator os demais atos relativos ao andamento e à instrução do processo.

Em qualquer caso, o Ministério Público terá vista aos autos nas homologações de sentenças estrangeiras pelo prazo de 10 (dez) dias, podendo, inclusive, impugná-las (art.10).

Conforme o art. 11 da Resolução n. 9, das decisões do Presidente na homologação de sentença estrangeira caberá o recurso de agravo regimental.

Se a decisão for da Corte Especial não comporta nenhum recurso ordinário.

QUADRO LEMBRETE

DECISÃO DO PRESIDENTE DO STJ	DECISÃO DA CORTE ESPECIAL
Passível de Recurso (Agravo Regimental)	Não é passível de recurso

O artigo 38 da Lei 9.307/96 trata dos requisitos negativos, quais sejam:

1. Somente pessoas capazes podem se submeter à arbitragem;
2. Para a sentença ser eficaz no Brasil, deve ser eficaz em sua origem;
3. O réu deve Ter sido validamente citado e respeitado o contraditório;
4. Compatibilidade da sentença com a ordem pública;
5. A instauração de arbitragem deve respeitar as regras estabelecidas com as partes, seu desrespeito sem ratificação, torna a sentença nula;
6. Trânsito em julgado, se não tem eficácia na origem, no Brasil também não terá.

Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:

- I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;**
II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

O artigo 475-N do CPC trata da formação dos títulos executivos judiciais. Máxima segurança que o sistema oferece ao direito. Exterioriza-se na força cogente que só o título executivo tem.

ART. 475-N. SÃO TÍTULOS EXECUTIVOS JUDICIAIS:

- I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;**

Título emanado a partir do processo de conhecimento de jurisdição contenciosa.

- II – a sentença penal condenatória transitada em julgado;**

Condenação criminal transitada em julgado.

- III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; e V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;**

Meio autocompositivo. O litígio é resolvido pelas próprias partes. Para ter a validade de sentença. As partes levam à homologação judicial.

- IV – a sentença arbitral;**

Meio heterocompositivo. Só pode ocorrer se se tratar de direitos disponíveis entre pessoas capazes.

- VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;**

Título executivo Judicial, heterocomposição entre a sentença estrangeira e a ordem pública brasileira.

Os títulos executivos judiciais dos incisos I e VI do artigo 475-N, poderão ser desconstituído no prazo decadencial de 2 anos, por intermédio da ação impugnativa autônoma, apenas nas hipóteses taxativas do artigo 485. Ação rescisória é o meio pelo qual a coisa julgada pode ser desconstituída.

Na arbitragem, poderá ser desconstituída no prazo máximo de 90 dias. O trânsito em julgado se dá no momento em que as partes recebem a notificação do texto integral da sentença. Poderá ser anulada nas hipóteses do artigo 32 da Lei 9.307/96.

O artigo 32 da lei de arbitragem disciplina a causa de pedir que esta dividida em 2 grupos:

A decretação de nulidade da sentença, processo e convenção de arbitragem elimina tudo que foi feito, as partes voltam ao estado anterior à arbitragem.	O acolhimento do pedido apenas anula a sentença arbitral e determina que nova sentença seja proferida pelo mesmo juízo arbitral. São hipóteses que tratam apenas da desconformidade da sentença.
Incisos: I, II, VI, VII, VIII	Incisos: III, IV, V
I - for nulo o compromisso;	III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;
II - emanou de quem não podia ser árbitro;	IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;
VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;	V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;
VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e	
VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.	
§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido: I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII;	§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido: II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses.

A ação prevista no artigo 32 deverá ser proposta perante o juízo estatal que seria competente para apreciar o processo se as partes não tivessem escolhido a arbitragem.

Essa ação só tem por objetivo a anulação da sentença ou a nulidade da convenção, ela não julga o objeto do litígio. A legitimidade ativa para propor a ação é de qualquer das partes, o terceiro prejudicado e até mesmo o MP se constatar simulação. O polo passivo é composto por aqueles a quem a sentença atinge.

O artigo 33 da Lei de Arbitragem prevê que anulado o laudo, não pode o juiz togado passar ao exame da causa. Se a nulidade afeta apenas o laudo, e não a convenção arbitral, devolve-se ao árbitro (ou árbitros) a causa para nova decisão; se a nulidade afeta a convenção de arbitragem ou a estrutura do juízo arbitral (substancialmente, a confiabilidade dos árbitros, que se mostraram parciais ou negligentes), destroi-se a própria arbitragem, cabendo ao interessado, livremente, procurar a tutela judicial de seus direitos.

Os incisos II, VI e VII trata-se de hipóteses em que a causa de pedir deriva do comportamento do árbitro.

Os incisos I e VIII controlam a legalidade da convenção de arbitragem (ato jurídico pré-processual) e legalidade do desenvolvimento arbitral (atos processuais).

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

O artigo 13 diz o que precisa para ser árbitro (qualquer pessoa capaz⁵). Trata-se da capacidade Civil.

Não pode ser árbitro aquele que em virtude da profissão que exerce está proibido.

Exemplos: Funcionários Públicos.

Exceção: no caso do MPT a CF autoriza para dirimir conflitos coletivos do trabalho.

Outro requisito indispensável para ser árbitro é que exista confiança das partes. Se o árbitro não for imparcial, esta confiança não existirá.

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

Este inciso se repete no inciso I do artigo 485 do CPC. É nula a sentença proferida por árbitro que praticou prevaricação, concussão ou corrupção ativa. A lei, no artigo 17, equiparou o árbitro aos funcionários públicos e no artigo 18 o equiparou ao juiz de fato e de direito.

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei;

Se fixado um prazo pelas partes na convenção de arbitragem ou em ato posterior, a sentença deverá respeitar esse prazo. Se a sentença for apresentada dentro do prazo o procedimento estará correto, mas se for proferida fora do prazo, caberá ação de nulidade. A parte que fez a notificação será a parte legítima para propor a ação.

I - for nulo o compromisso;

Será nula quando for nulo o compromisso arbitral, leia-se convenção de arbitragem, pois envolve tanto a cláusula compromissória quanto o compromisso arbitral. A cláusula compromissória está definida no artigo 4º.

O artigo 1º da lei de arbitragem exige a arbitrabilidade subjetiva e objetiva, ou seja, para que seja válida as partes devem ser capazes e deverá se tratar de direitos disponíveis. Se faltar uma das 2 arbitrabilidades é nulo.

O §1º diz que a cláusula deve ser escrita. A cláusula do §2º é ineficaz (contrato de adesão).

O compromisso arbitral (artigo 9º) pode ser firmado judicialmente ou por instrumento público ou particular (neste caso deverá ser assinado por 2 testemunhas). O compromisso que não for escrito ou ainda que escrito não tiver a assinatura de 2 testemunhas é ineficaz.

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Controle da legalidade; da regularidade do processo arbitral. Respeito aos princípios da isonomia, contraditório, imparcialidade e convencimento (sempre fundamentado).

⁵ Somente pessoas físicas

O artigo 20 diz que “A parte que pretender arguir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem”. Trata-se das defesas indiretas, devem ser apresentadas no primeiro momento que a parte deva falar nos autos. Mesmo que a parte não tenha alegado, ela não perde o direito de promover a ação de nulidade.

Nenhuma das hipóteses envolve o controle da jurisdição, apenas da legalidade. Só pode ser proposta esta ação no prazo decadencial de 90 dias a partir do trânsito em julgado da sentença com a notificação das partes.

O artigo 33, §3º traz outras hipóteses em que poderão ser alegados os mesmos motivos do artigo 32 em outra sede que não seja ação de nulidade.

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.

O artigo 741 do CPC só se aplica nos casos de execução contra a fazenda. Portanto a previsão do 33, §3º só se aplica a execução contra a fazenda, pois existe os embargos do devedor.

A execução de sentença em geral não se dá mais em processo de execução autônomo, hoje é uma fase do processo de conhecimento.

O artigo 33, §3º deve ser lido da seguinte forma: “as matérias do artigo 32 poderão ser alegadas pelo executado, tanto nos embargos do devedor (fazenda pública), quanto na impugnação prevista no artigo 475, J, §1º na execução de todas as demais sentenças;

O objeto da impugnação dos embargos é impedir total ou parcial que seja executada a condenação da sentença.

O prazo decadencial de 90 dias se aplica tanto para a propositura da ação de nulidade quanto aos embargos de impugnação da sentença. Passado esse prazo não pode mais alegar nenhuma dessas matérias.

Prescrição: perde o direito de ação

Decadência – perde o próprio direito material que seria tutelado pela sentença.

É a única forma do controle do poder judiciário na sentença arbitral, pois após a sentença encerra a competência do árbitro.

AÇÃO RESCISÓRIA

Tem como principal finalidade a desconstituição da coisa julgada (material) que recaí sobre decisão que tenha apreciado o mérito quando presentes pelo menos um dos pressupostos exigidos pelo artigo 485 do CPC.

A ação rescisória é de competência originária dos tribunais. Nenhum juízo de 1º grau pode processar a Ação Rescisória.

Quando a coisa julgada tiver se formado no 1º grau, será competente o tribunal que em último lugar examinou o mérito da causa.

Se a sentença transitou em julgado no 1º grau será competente o tribunal que julgaria a apelação.

Art. 487. Tem legitimidade para propor a ação:

I - quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;

II - o terceiro juridicamente interessado;

III - o Ministério Pùblico:

a) se não foi ouvido no processo, em que lhe era obrigatória a intervenção;

b) quando a sentença é o efeito de colusão das partes, a fim de fraudar a lei.

O artigo 487 dispõe sobre quem tem legitimidade para propor a ação rescisória.

A petição inicial tem que atender aos requisitos do artigo 282.

Art. 488. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 282, devendo o autor:

Presentes uma das causas de pedir (art. 485), o autor poderá cumular o pedido (art. 488, I). O autor pode pedir além da rescisão que faça uma cumulação pedindo que seja julgado novamente o litígio.

I - cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa;

Cumulação de pedidos sucessivos – são pedidos interdependentes entre si. Se o primeiro não for atendido o segundo sequer será analisado.

A ação rescisória não precisa objetivar a desconstituição de toda a coisa julgada.

II - depositar a importância de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, a título de multa, caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível, ou improcedente.

O artigo 488, II trata de um requisito específico de procedibilidade. Exige-se o depósito de 5% do valor da causa. O valor da causa é estabelecido da seguinte forma: no caso de sentença condenatória o autor terá que atualizar o valor da condenação e depositar 5% do valor. O valor da causa é o valor do bem da vida perseguido.

Se for condenação ilíquida o autor tem que fazer uma estimativa. O depósito no final da ação rescisória reverte para o réu, se o autor perder por unanimidade de votos. Se ele ganhar ou perder por maioria o valor volta para ele.

A ação rescisória é processo de conhecimento, pode se produzir todos os tipos de provas. O relator pode atribuir a instrução ao juiz de 1º grau, por carta de ordem, ou pode ele mesmo fazer a instrução.

Art. 491. O relator mandará citar o réu, assinando-lhe prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 30 (trinta) para responder aos termos da ação. Findo o prazo com ou sem resposta, observar-se-á no que couber o disposto no Livro I, Título VIII, Capítulos IV e V.

O prazo do artigo 491 é flexível, o relator pode fixar entre 15 (mínimo) até 30 (máximo). Fixado o prazo não impede a aplicação dos benefícios legais (prazo em dobro para o MP, fazenda, etc).

Recebida a petição inicial o réu será citado. O ajuizamento da ação não impede a execução da sentença que se pretende desconstituir.

Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela.

Pode se requerer a antecipação da tutela⁶ e não a cautelar.

O MP deve intervir, obrigatoriamente, na ação rescisória. Se o réu não comparecer será concedido um curador de ausente e não será aplicada a pena de confissão.

Se o réu comparecer ele pode contestar, reconvir, impugnar o valor da causa, denunciar terceiros (embora seja mais raro), pode arguir exceção de impedimento, bem como todas as respostas que o processo comum permite.

O réu não pode apresentar exceção de incompetência, pois não existe 2 tribunais competentes.

Quando a decisão for parcialmente procedente e tiver sido gerada sucumbência recíproca o réu pode reconvir pedindo que seja desconsiderada a parte improcedente.

⁶ Antecipação de tutela – quando aquilo que ser que é parte integrante do todo (pedido). A cautelar é algo externo ao pedido.

HIPÓTESES DE CABIMENTO

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

- I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;**
- II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;**
- III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;**
- IV - ofender a coisa julgada;**
- V - violar literal disposição de lei;**
- VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;**
- VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;**
- VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;**
- IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;**

Tem origem em vícios das partes, do juiz, das provas. Os incisos I e II dispõem sobre os vícios dos juízes.

No caso do inciso I não há necessidade de existir um processo criminal. Só cabe ação rescisória se a sentença que transitou em julgado foi proferida por aquele que praticou o ilícito.

No caso do inciso II a decisão tem que ser aquela que prevaleceu. Se o voto do juiz impedido foi vencido não cabe ação rescisória.

No caso do inciso III a primeira parte trata de ato unilateral da parte ou seja do dolo da parte vencedora. Esse dolo deve ter sido a causa única do resultado do processo. Se não tivesse havido dolo o resultado seria completamente diferente.

O dolo pode estar associado no uso de uma prova falsa (inciso VI) e também porque a parte escondeu algum documento importante, por exemplo (inciso VII). Em todas as hipóteses o dolo tem que influenciar no resultado.

A Segunda parte do inciso III trata da colusão entre as partes. Ocorre quando as 2 partes praticam atos ilícitos. O artigo 129 do CPC define colusão como sendo: "Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, o juiz proferirá sentença que obste aos objetivos das partes". É a simulação de um processo para atingir um objetivo vedado em lei.

A legitimidade ativa neste caso é do MP e do terceiro prejudicado e não das partes, pois ninguém pode alegar sua própria torpeza.

O inciso IV trata da questão da coisa julgada. A ação rescisória neste caso é proposta para rescindir a segunda ação. Exemplo: já existe um processo com as mesmas partes e mesma causa de pedir, neste caso o segundo deve ser extinto.

O que acontece se perder o prazo de 2 anos para entrar com a ação rescisória e já existir coisa julgada anterior?

Perdido o prazo a Segunda coisa julgada substitui a primeira.

O inciso V trata de violar literal disposição de lei. É a mais comum de ser alegada, entretanto, é a mais difícil de ser provada.

Viola porque contraria a norma ou o juiz decide a causa no sentido oposto, vai de encontro a norma, ou nega a sua vigência, por exemplo.

A súmula 342 do STF dispõe que: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

O inciso VI trata da prova falsa, tanto falsidade ideológica, quanto material. Pode ser demonstrada na própria ação rescisória. Entretanto, a prova falsa tem que ter sido o único fundamento da sentença.

AÇÃO DE ANULAÇÃO

O Artigo 486 do CPC dispõe que os títulos executivos judiciais que se formaram a partir do negócio jurídico entre as partes e foram apenas homologados são desconstituídos, anulados conforme os demais títulos por ação anulatória, a qual é ação comum.

Na verdade se houver vício, é no negócio jurídico, como por exemplo, o vício de vontade na formação do negócio jurídico, previsto no art. 178 CC o prazo decadencial de 4 anos.

Ação de anulação pode ser chamada de querela nulius station, pois o art. 179 CC estabelece que os atos nulos não se convalidam com o tempo. O que significa se o vício no negócio jurídico for de natureza absoluta será possível a qualquer tempo.

No entanto esta ação tem o prazo e as hipóteses de cabimento previsto na lei civil.

Simulação que tem um propósito ilícito não se convalida, pois as partes concordam no ato ilícito.

O tratamento que se dá a estes títulos é previstos na lei civil.

QUADRO COMPARATIVO

AÇÃO DE NULIDADE	AÇÃO ANULATÓRIA	AÇÃO RESCISÓRIA
Conquanto a sentença arbitral esteja equiparada àquela proferida pelo investido de jurisdição, é certo que o ordenamento abre espaço para alguma forma de controle estatal das decisões proferidas no seio da arbitragem. Tal controle, contudo, há desde logo ser entendido à luz das considerações já feitas, no sentido de que, sendo firmada a convenção de arbitragem, fica subtraído ao Poder Judiciário o conhecimento do mérito – e respectivas questões de fato e de direito das controvérsias. O fundamento jurídico da demanda (causa de pedir próxima) repousará na demonstração de alguma das hipóteses elencadas no art. 32 da lei de arbitragem e o objeto imediato (pedido) será a desconstituição da sentença arbitral através do comando declaratório a ser obtido da sentença judicial de procedência.	O artigo 486 cuida das hipóteses da ação anulatória. O que se impugna mediante o uso da ação anulatória não é o ato jurisdicional em si mesmo considerado (decisão interlocutória, sentença ou acórdão) mas, diferentemente, o ato praticado entre as partes e meramente homologado judicialmente. Para todos os fins, é como se estivesse escrito no dispositivo aqui examinado: os atos das partes, que não dependem de sentença ou em que esta é meramente homologatória, podem ser reconhecidos nulos ou anulados como os atos jurídicos em geral.	Tem como principal finalidade a desconstituição da coisa julgada (material) que recai sobre decisão que tenha apreciado o mérito quando presentes pelo menos um dos pressupostos exigidos pelo art. 485. A ação rescisória objetiva, embora não exclusivamente, extirpar do ordenamento jurídico a coisa julgada que recai sobre decisões que contenham nulidades absolutas ou que sejam proferidas em processos absolutamente nulos, isto é que se tenham desenvolvidos sem algum pressuposto processual de validade e que, não obstante o seu trânsito em julgado, subsistem a ele.

O legislador estruturou o mecanismo impugnativo ao laudo arbitral como ação de nulidade, sendo o único objetivo da demanda o de destruir o laudo arbitral com a possibilidade, em algumas hipóteses, de encaminhar ao árbitro a causa para novo julgamento (casos dos incisos II, IV e V do art. 32).	Constatada a ocorrência de eventual vício no ato de direito material praticado pelas partes e pretendendo-se impugná-lo, o caminho processual adequado é o da ação anulatória.	Quando o vício repousar no ato jurisdicional e o que se pretender for extirpá-lo do ordenamento jurídico, o veículo processual adequado é a ação rescisória, desde que presente pelo menos uma das hipóteses do art. 485.
---	--	---

MUITO BOA SORTE PARA TODOS NÓS!